



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0000120872**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1021906-64.2016.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL LINHAS AEREAS S/A, é apelado ROGÉRIO PEREIRA BRITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**Irineu Fava**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RE nº 636331 já foi julgado.**

**VOTO Nº: 35487**

**APEL.Nº: 1021906-64.2016.8.26.0003**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. JABAQUARA – 1ª VARA CÍVEL**

**APTE. : GOL LINHAS AÉREAS S/A**

**APDO. : ROGÉRIO PEREIRA BRITO**

**Apelação – Ação de indenização - Transporte Aéreo  
– Atraso de voo doméstico – Alegação de excludente  
de responsabilidade – Evento inevitável – Alto  
índice de tráfego - Não demonstração – Atraso do  
voo – Perda de compromisso profissional - Falha na  
prestação do serviço configurada – Indenização  
devida - Valor da indenização mantido – Sentença  
confirmada – Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 126/128, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Alberto Gibin Villela, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelado.

Sustenta o apelante, preliminarmente, que deve ser aplicada norma específica ao caso, notadamente o Direito Aeronáutico, por tratar-se de contrato de transporte aéreo. Alega que trata-se de matéria de Direito Público, devido à prestação de serviço público oferecida. Esclarece que não teve culpa no episódio, cujo

atraso se deu em virtude do alto índice de tráfego na malha aeroviária ocorrida no dia, e que prestou toda a assistência necessária aos passageiros, sendo o caso excludente de responsabilidade civil. Afirma que é entendimento do STJ que os atrasos inferiores a oito horas não são passíveis de indenização por dano moral, além do que não passaram de mero aborrecimento. Alternativamente requer a diminuição do quantum fixado. Alega que não comprovado o nexó de causalidade entre o fato lesivo e a conduta da ré, não há que se falar em indenização por dano material e que inclusive, este não restou demonstrado. Pugna pelo provimento do recurso julgando a ação improcedente ou seja reduzida a condenação da indenização por danos morais (fls. 130/160).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 177/184), anotado o preparo (fls. 161/165).

#### **É O RELATÓRIO.**

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece provimento.

Emerge dos elementos trazidos aos autos que o apelante adquiriu da apelada passagem aérea no trecho de Salvador/BA para Londrina/PR com conexão em São Paulo/SP.

O voo estava marcado às 05:45 horas para o dia 11 de novembro de 2016.

Todavia, na data aprazada foi anunciado o atraso do voo em decorrência de falha na aeronave.

Diante disso, narra o autor que somente conseguiu embarcar às 11:30 horas e que a decolagem só ocorreu às 12:30 horas. Diante desse atraso perdeu a

conexão e só chegou no seu destino às 19:40 horas, quando então perdeu o seu compromisso profissional.

Relata que teve prejuízo material, conforme declaração de fls. 22, além do abalo psíquico que passou.

A requerida, por seu turno, em defesa apresentada, alegou que o atraso decorreu do alto índice de tráfego naquele dia e que se trata de evento inevitável, não podendo ser responsabilizada.

Sob o fundamento de tratar-se de relação de consumo, e diante da presença do nexo causal, a sentença hostilizada julgou procedente a ação, condenando a ré a arcar com os danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 e com os danos morais arbitrando o valor de R\$ 5.000,00.

Pois bem.

A hipótese dos autos é de responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços de transporte prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, decorrendo do tipo de contrato, com obrigação de resultado.

Inicialmente registre-se que não se nega que a questão referente ao transporte aéreo tem regulamentação no Código Brasileiro de Aeronáutica e também na chamada Convenção Internacional de Varsóvia. Contudo, também não se pode olvidar que o contrato de transporte encerra prestação de serviço, pelo que não há como deixar de aplicar ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, que é posterior às mencionadas regulamentações. Assim, não mais se considera a responsabilidade tarifária existente na legislação anterior.

E frise-se que o caso trata-se de voo

doméstico, não estando sujeito ao RE n 636331, como suscitou o apelante.

Também não há que se falar na hipótese em caso fortuito como excludente da responsabilidade civil da empresa-ré, tendo ela a obrigação de transportar incólume o passageiro e sua bagagem até o destino final, prestação que integra o serviço essencial à sua atividade.

Como se sabe, o contrato de transporte encerra obrigação de resultado, o que impõe assim ao transportador o dever de assegurar a execução do serviço na forma contratada, assegurando ainda ao passageiro a necessária incolumidade física.

A obrigação resultante da falha na prestação do serviço gera para o transportador a chamada responsabilidade objetiva, elidida apenas por força maior ou fortuito nos termos do artigo 734 do CPC.

No caso em análise, apesar da alegação de que o atraso se deu em razão do alto índice de tráfego na data, tal fato não restou demonstrado nos autos e em controvérsia com o alegado pelo autor, que na sua peça inaugural relata problema mecânico.

Vale observar que a declaração de fls. 20 emitida pela ré somente afirma impedimentos operacionais, o que não se pode tomar nenhuma conclusão segura do que efetivamente ocorreu.

Assim sendo, evidente que não há falar em excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior.

Cabe ainda ressaltar que a requerida não procurou minimizar as consequências dos fatos, pois não comprovou ter prestado toda a assistência que alega, em contrariedade ao alegado pelo autor, que narra que

“despendeu recursos próprios para se alimentar no aeroporto” (fls. 02), o que demonstra a negligência e descaso da companhia aérea.

Diante disso não se pode negar que o atraso no voo da apelante causou ao apelado angústia que vai muito além do mero dissabor ou da inexecução contratual, sendo irrelevante para o caso o atraso ter sido menor que oito horas.

Vale ressaltar que o atraso foi de seis horas.

Assim, tem-se que o dano moral no caso opera-se *in re ipsa*, de tal sorte que a aflição e demais transtornos não precisam ser comprovados, pois decorrem do próprio fato.

Configurado o dano moral resta apurar se justo o valor fixado de R\$ 5.000,00.

Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Assim, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, tem-se que o valor arbitrado atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo qualquer razão de ordem fática ou jurídica para reduzi-lo, já que inclusive vem ao encontro com o que está sendo arbitrado por essa C. Câmara em casos semelhantes.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao  
recurso.

**IRINEU FAVA**

**RELATOR**